

A.I. Nº - 232990.0013/07-7
AUTUADO - CLÁUDIO MIRANDA DA SILVA
AUTUANTE - FERNANDO ANTONIO SANTOS PADRE
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 03. 08. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0241-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL REALIZADA POR CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO NO CAD-ICMS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Comprovado que as mercadorias adquiridas se destinavam a consumidor final. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/03/2007, exigindo ICMS no valor de R\$ 315,81, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta no campo “Descrição dos Fatos” referir-se a mercadorias adquiridas no Estado de São Paulo, através da Nota Fiscal nº 14.480, de 28/03/2007, emitida por Grani-Torre Indústria e Comércio Ltda.

O Termo de Apreensão e Ocorrências nº 232232.0098/06-1 está anexado às fls. 05/06 dos autos.

O sujeito passivo apresentou impugnação à fl. 13, argüindo que as mercadorias objeto da ação fiscal foram adquiridas para o consumo na prestação de serviços de assentamento de pisos industriais. Alega que por um lapso do transportador a nota fiscal não foi visada no posto fiscal de fronteira. Aduz ser impossível trabalhar sem a utilização dessa matéria prima.

Solicita, por fim, que o Auto de Infração seja revisto, para que seja dada uma solução condizente para o caso. Para comprovar seus argumentos, anexou cópia reprográfica de contrato de prestação de serviços junto à empresa Construtora DPS Ltda. às fls. 14/15.

Auditor Fiscal designado prestou informação fiscal às fls. 20/21, acatando como prova o contrato de prestação de serviço juntado pela defesa, sob o entendimento que de acordo com suas cláusulas o autuado seria o responsável pelo fornecimento do material a ser empregado na obra. Manifesta o entendimento de que não estando prevista em lei a necessidade do registro do referido contrato, este deve ser aceito como válido.

Salienta que os argumentos apresentados na peça de defesa têm consistência, uma vez que os materiais adquiridos não se prestam à comercialização, desde quando são empregados normalmente na produção de pisos de alta resistência, por prestadores de serviço especializados nessa atividade. Argüi que o conjunto dos elementos constitutivos do processo aponta para a razoabilidade dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência do ICMS na aquisição de mercadorias em outro Estado, para comercialização, por contribuinte não inscrito, sem o recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Verifico que o autuado alega que os materiais adquiridos se destinavam à aplicação na prestação de serviços de instalação de pisos, em conformidade com contrato de prestação de serviços assinado com empresa do ramo de construção civil. Analisando a Nota Fiscal nº 014.480, verifico que as mercadorias objeto da ação fiscal correspondem a perfis que são comumente utilizados nesse tipo de serviço, o que vem confirmar as alegações do impugnante. Acrescento que o serviço prestado pelo adquirente das mercadorias não está sujeito à tributação pelo ICMS, o que afasta a sua condição de contribuinte desse imposto. Ademais, os bens foram adquiridos em quantidades compatíveis com a referida atividade.

Deste modo, acato os argumentos apresentados pelo autuado, corroborados pelo Auditor Fiscal que prestou a informação fiscal, que salientou que os materiais adquiridos não se prestam à comercialização, sendo utilizados por prestadores de serviço especializados na colocação de pisos de alta resistência, considerando, assim, que são compatíveis as arguições de que as mercadorias efetivamente são destinadas ao emprego nas atividades do adquirente.

Observo que na nota fiscal em referência foi lançado, pelo emitente, o destaque do ICMS devido pela operação própria, referente à alíquota interna do estado de origem (18%), o que demonstra que o referido tributo cabe à unidade federada onde se encontra estabelecido o fornecedor. Por outro lado, estando caracterizada a destinação das mercadorias a consumidor final, não cabe a exigência do imposto antecipado, conforme disposto no art. 355, inciso VII, do RICMS/97.

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração **232990.0013/07-7**, lavrado contra **CLÁUDIO MIRANDA DA SILVA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR